

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(Do Sr. Eduardo Valverde)

“Altera a redação dos Parágrafos 1º e 6º e acrescenta os Parágrafos 9º e 10º do Art. 77 da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2.001”

Art. 1º- Os § 1ºe § 6º do artigo 77 da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2.001 passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - No caso das entidades de previdência privada complementar abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar é permitida a manutenção de sua organização jurídica como associação civil, nos termos do artigo 53 Código Civil Brasileiro, sendo-lhe vedado participar, direta ou indiretamente, de pessoas jurídicas, exceto quando tiverem participação acionária:

I – minoritária, em sociedades anônimas de capital aberto, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões;

II – em sociedade seguradora e/ou de capitalização.

§ 6º - As entidades abertas sem fins lucrativos, que desenvolvam programas filantrópicos de combate à pobreza e à miséria, compatibilizando suas ações com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico financeiro do Brasil, custearão essas despesas com os seguintes recursos financeiros:

I - o carregamento para despesas filantrópicas adicionáveis às contribuições de seus planos de benefícios em percentual não superior a 15% (quinze por cento), observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador;

II - contribuições associativas pagas pelos associados efetivos;

III - doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas;

IV – até o limite de 20% (vinte por cento) dos resultados operacionais superavitários apurados após cumpridas todas as formalidades legais de manutenção do ativo das reservas técnicas, das provisões e do fundo garantidor dos benefícios dos planos de previdência dos associados participantes nos termos desta lei.

Art. 2º - Ficam acrescentados os §9º e § 10 ao artigo 77 da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2.001, com a seguinte redação:

§ 9º - As entidade abertas sem fins lucrativos terão, pelo menos, as seguintes categorias de associados:

I – fundadores, as pessoas que participaram da fundação da associação;

II - efetivos – são as pessoas físicas, que preencham os seguintes requisitos cumulados:

a) contribuam voluntariamente, através da prestação de serviços relevantes em favor da associação ou paguem contribuição associativa;

b) - contribuam para pelo menos um plano de benefícios da associação, segundo regulamentos próprios;

c) - tenham sido indicados por pelo menos três associados efetivos ou fundadores;

d) - assinem termo de ciência de que sua colaboração como associado efetivo será absolutamente gratuita qualquer seja a sua ação na associação, excetuado a prestação de serviços na condição de empregado;

III - Participantes Beneficentes - são as pessoas que contribuem para pelo menos um plano de benefícios da associação, segundo regulamentos próprios.

§ 10 - Os associados fundadores e efetivos compõem a assembléia geral e somente eles podem votar e ser votados”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2.001 é vaga na regulamentação das entidades de previdência privadas complementar abertas, sem fins lucrativos, fazendo apenas uma breve menção, em seu texto nos artigos 71 e 77. Os dispositivos inseridos no texto, relativamente às entidades privadas abertas sem fins lucrativos, estão dispersos e destoam do conjunto;

A omissão e a falta de clareza dos dispositivos legais vêm dando margem a variadas interpretações, necessitando solidificar o ordenamento jurídico que possibilite clareza dos conceitos.

Enfatiza-se que as entidades de previdência privada complementar abertas sem fins lucrativos possuem a natureza jurídica de associação nos termos do artigo 53 do Código Civil Brasileiro. Estas associações, por não possuírem fins lucrativos, não têm capital social formado pelo ingresso de associados, mas um patrimônio afetado ao desenvolvimento das atividades associativas formado pela contribuição dos associados e os resultados da aplicação do patrimônio das associações são necessariamente reinvestidos. As Associações são constituídas sem fins lucrativos e todo o seu superávit deve ser aplicado nas suas finalidades.

Não há categoria de associado que tenha direito a retirar o patrimônio da entidade ou auferir qualquer espécie de vantagem oriunda dos resultados superavitários. O fim da associação não é econômico ou lucrativo, embora sua atividade possa ser essencialmente econômica.

Considera-se que entre as entidades de previdência privada complementar aberta, sem fins lucrativos, existem aquelas que acrescentam em suas finalidades estatutárias a prestação de atividades filantrópicas, assistenciais e culturais visando combater a pobreza e a miséria, possuindo um viés beneficente.

Atrair recursos financeiros à ação filantrópica e realçar a responsabilidade social peculiar são os atributos que as distinguem das demais entidades similares.

Considerando todos os argumentos expendidos, este projeto de lei complementar visa regulamentar com mais clareza a natureza jurídica das entidades de previdência privada complementar aberta, sem fins lucrativos.

Sala das Sessões em, de abril de 2004.

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal